



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2025622-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS e LUZIA SIQUEIRA ASSOLINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2025622-76.2025.8.26.0000/50000
COMARCA DE NOVO HORIZONTE
EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
EMBARGADA : LUZIA SIQUEIRA ASSOLINI (JUSTIÇA GRATUITA)
VOTO Nº 56.725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE NO ARESTO – ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS – DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que deu provimento a agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, da decisão que acolhera preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú.

Alega o embargante que o aresto encerra omissão, pedindo acolhimento com efeito infringente.

É o Relatório.

Fundamentadamente o acórdão aferiu no estado da asserção a legitimidade passiva – condição da ação-, devendo eventual responsabilidade do banco ser examinada no plano do mérito, ausente omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressentido de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator